



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 04 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.520

Recurso nº 96.512 - IRPJ - EXS: 1987 a 1989

Recorrente MERCADÃO DA CONSTRUÇÃO DULAR LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL (RS)

IRPJ - Despesas.

Mantém-se a tributação, quando a apropriação das quantias deduzidas não estiver apoiada em documentação hábil.

Integralizações de Capital e suprimen-  
tos indiciam omissão no registro con-  
tábil de receitas, quando a origem dos  
recursos e a efetividade da entrega  
deles à empresa não forem adequadamen-  
te comprovadas.

Saldo credor de caixa: se o contri-  
buente não logra afastar a apuração do  
saldo credor, subsiste a presunção de  
receitas omitidas em montante equiva-  
lente.

Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto por MERCADÃO DA CONSTRUÇÃO DULAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi-  
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-  
grar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de setembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

v.v.

*Cristóvão Anchieta de Paiva*  
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

*Afonso Celso Ferreira de Campos*  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11020/001.056/89-74

RECURSO Nº: 96.512

ACÓRDÃO Nº: 101-80.520

RECORRENTE: MERCADÃO DA CONSTRUÇÃO DULAR LTDA.

### R E L A T Ó R I O

MERCADÃO DA CONSTRUÇÃO DULAR LTDA., empresa jurisdicionada pela DRF-Caxias do Sul (RS), recorre a este Conselho da decisão de fls. 118 pela qual a autoridade singular julga procedente a exigência do imposto de renda, relativa aos exercícios de 1987, 1988 e 1989, formalizada no auto de infração (fls. 42) e seu anexo "Termo de Verificação e Conclusão Fiscal" (fls. 37).

As infrações, em síntese, estão assim descritas:

1. Apropriação indevida de fretes pagos a Darci Pertuzzati, pela utilização de RPA inidôneos, já que o beneficiário não era cadastrado e, apesar de intimação (fls. 2), não foram justificadas as operações que deram causa e origem às despesas:

Exerc: 1987, base 1986: Cz\$ 169.307,82

2. Omissão de receita detectada em integraliza-

7.

CSB

Acórdão nº 101-80.520

cões de capital (5.6.86 e 29.11.86) em moeda corrente, por sócio, sem comprovação da origem dos recursos e da efetividade da entrega (Intimação e resposta - fls. 2 e 6). (Art. 181 do RIR/80)

Ex: 1987, base 1986: Cz\$ 328.128,51

3. Omissão de receita detectada através do maior saldo credor de caixa (Art. 180 do RIR/80).

Exerc:1988, base 1987: Cz\$ 8.435.270,94 (QD 1 - fls.23/29)

Exerc:1989, base 1988: Cz\$11.225.963,47 (QD 1 - fls.30/36)

Os saldos foram apurados pelo confronto de "Caixa", "Bancos" e extratos dos saldos nos Bancos. Constatou-se simulação de emissão de cheques para débito de Caixa, cujos "resgates não ocorreram". Para compensar os saques inexistentes, simulava-se depósitos em c/c bancárias e, em contrapartida, "escrevia aquisições a prazo em "Fornecedores", em operações que não se efetivam. Tais valores eram posteriormente estornados com lançamentos simulados de pagamento.

4. Omissão de receita detectada em suprimentos, não comprovado, de recursos registrados a débito da "conta corrente" que a Empresa mantém com o Banco Itaú S/A (Intimação e resposta de fls. 9 e 10). O autor salienta que a irregularidade do suprimento está "na falta da especificação da origem" de Cz\$ 2.400.000,00 transferidos para crédito da conta nº 32.124-1 do Itaú em fevereiro de 1988. Nos comprovantes do Banco (fls. 11 e 12), não há identificação da conta creditada. Nos es-
- 7
- est

Acórdão nº 101-80.520

clarecimentos de fls. 10, a empresa afirma que a "gerência financeira", em face da não existência de "caixa", transferiu recurso da conta pessoal do titular. Para o autor do feito, a falta de identificação da referida pessoa e a falta de comprovação do alegado indicam a omissão de receita.

Ex. 1989, base 1988: Cz\$ 2.400.000,00

O auto foi cientificado à parte em 18.7.89 (fls. 42) e impugnado em 29.08.89 (fls. 45), depois de o prazo haver sido prorrogado pelo despacho de fls. 43.

Em síntese, a impugnante diz:

1. quanto aos fretes, que a apropriação é legítima, nos termos do artigo 157 do RIR/80, eis que nos RPA (Recibo de Pagamento a Autônomo) de fls. 55 identificam-se o prestador do serviço (nome e CPF) e a natureza deste (frete), bem como retem-se o imposto de fonte. Que, ademais, não compete à empresa, "verificar a veracidade de de informações";
2. quanto às integralizações em moeda corrente do capital, em 1986, a "procedência" dos recursos consta da Declaração de Rendimentos do sócio apresentada em 1987: doação, renda líquida e disponibilidades na declaração de bens;
3. quanto às omissões de receitas por saldo credor de caixa:
  - a. que a carga tributária e a crise brasileira obrigam as pequenos empresários a verdadeiros milagres para sobreviverem; os empresários, para se manter vivo, deve praticar um verdadeiro "jogo de cintura", em que entram "saldo credor", "cheque pré-da-

7

clp

Acórdão nº 101-80.520

tado", troca deste por "cheque quente", um autêntico "empurrar com a barriga", traduzidos em diversos códigos arrolados nos mapas do fiscal.

- b. que é possível que no período-base tenha pago alguma obrigações com cheque a ser descontado posteriormente;
  - c. que suprimento de caixa, nas circunstâncias atuais do Brasil e da empresa em particular, não é receita omitida, ainda que não se indique a origem do recurso; é que a receita da empresa foi sempre in suficiente e jamais omitida;
4. Quanto às omissões de receita por suprimentos originários de transferências no Banco Itaú, sem especificação da origem:
- a. que, na época (fevereiro de 1988), a empresa não usava o instrumento do "fluxo de caixa";
  - b. que naquela ocasião, o titular da empresa estava ausente do estado, em tratamento de saúde (compro<sup>va</sup>ntes anexos), e as transferências representavam empréstimos, posteriormente restituídos.

Ademais, a impugnante argui:

- improcedência de correção monetária do exercício de 1987, base 1986, com base no artigo 18 de Decreto-lei nº 2323 de 26.2.87;
- que o auto e seus reflexos atingem 220% do capital e reservas, inviabilizando a empresa;
- que os prazos de intimação foram exíguos e o auto la

7

ans

Acórdão nº 101-80.520

vrado sem atentar para as respostas;

- que a contabilidade faz prova a favor do contribuinte.

Pede o cancelamento do crédito tributário.

Informação fiscal (às fls. 113/115) opina pela manutenção da ação fiscal, já que:

1. quanto ao frete, os RPA (fls. 55) apresentam Darcio Pertuzzati CPF 203.075.473-9 como prestador do serviço. Entretanto, o nº deste cadastro é "inexistente" como prova o doc. de fls. 116;
2. quanto à integralização de capital, não se comprovou a efetiva entrega;
3. quanto aos saldos credores as alegações da parte são contraditadas por sua própria contabilidade;
4. quanto aos suprimentos por transferências sem origem, as alegações do contribuinte (falta de controle interno e doença do empresário) não excluem a responsabilidade tributária;
5. que a correção monetária aqui exigida nada tem a ver com o artigo 18 do Decreto-lei nº 2323;
6. que as demais ponderações não têm amparo legal e são meramente protelatórias.

A autoridade singular, argumentando que a impugnação não traz fatos nem fundamentos capazes de ilidir a autuação, ratifica a informação fiscal e mantém a ação.

Ciente em 4/1/90, o sujeito passivo recorre em 5.2.90 (segunda-feira), ratificando a impugnação, assim, em síntese:

7.

mt

Acórdão nº 101-80.520

1. que o frete foi efetivamente pago a Darci Pertuzzati; que os RPA juntados atendem aos requisitos de de dutibilidade do artigo 197 do RIR/80; que a atividade da empresa exige obviamente o pagamento ' de fretes e o obvio não se prova;
2. que na integralização de capital utilizou recur— sos constantes de sua declaração de rendimentos' e bens do sócio. Ora se esta serve para embasar' lançamentos, servirá também de prova para o con— tribuinte;
3. que, quanto aos saldos credores de caixa, nenhu— ma empresa de médio p<sup>o</sup>rte resiste ao confronto ' efeti~~va~~do pelos fiscais, já que não podem man— ter uma contabilidade sofisticada; que a conclu— são fiscal de omissão de receita decorre de ra— ciocínio simplista, eis que, se tivessem aprofun— dado teriam notado que os cheques, na maioria, re presentam um "pagamento-em-cheque", que também ' se realizou dias ap<sup>o</sup>s. Que houve, nos pagamentos, utilização de cheques "pré-datado" ou "pós-data— do"; que o crédito tributário decorre de falhas' formais e está embasado em presunções legais; que Delfim Neto diz que "no Brasil só paga muito imposto de renda quem não tem contador competente"; que o lançamento' sub-judice decorre da incompetência de seu corpo administrativo; que, em verdade, não houve saldo credor, bastando para tanto que se tome as datas reais do recebimento como aquelas do efetivo pa— gamento, tal como se faz de fls. 104/128.
4. que, quanto "aos valores financeiros operados ' junto ao Banco Itaú", trata-se de meras transfe— rências de um conta-caução para a conta movimen— to; que os documentos do processo demonstram a lisura da operação;
5. que, se prevalecerem as falhas autuadas, a própria

B

CW

Acórdão nº 101-80.520

escrituração torna-se imprestável e a tributação deveria se dar por arbitramento (art. 399. inc. IV do RIR/80), principalmente, para que ela se adeque <sup>9</sup> a sua capacidade contributiva, que não suporta o lançamento efetuado e nem arbitramento com base na receita bruta. X

Pede a reforma da decisão ou a desclassificação da escrita a fim de que se proceda a arbitramento do lucro (IN 108/80).

É o relatório.

7

aut

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Este Conselho pelo acórdão nº 103-06.608/84, entre tantos outros, já se manifestou que "mantém-se a tributação quando a apropriação das quantias não estiver apoiada em documentação hábil".

Para infirmar a exigência correspondente à glosa das despesas com fretes pagos a Davi Pertuzzati, no valor de Cz\$ 169.307,82, a recorrente escuda-se nos "Recibos de Pagamento a autônomo" (que identificariam o prestador do serviço e a natureza deste: frete) e na afirmação de que sua atividade (materiais de construção) exige o pagamento de fretes, sendo dispensável a comprovação do óbvio.

Não comungo com esse entendimento. Os assentamentos contábeis encontram sua corroboração exatamente na idoneidade dos documentos que o embasam. Os RPA de fls. 55 não apresentam esta característica, já que apresenta uma inscrição no cadastro das pessoas físicas do prestador de serviço (Darci Pertuzzati), que o documento de fls. 116 comprova ser falsa. E sua deficiência não é suprida pelo elemento de fls. 54, que não é documento firmado por terceiros, nem pela alegação da necessidade de pagar fretes, já que a glosa alcançou tão somente aqueles correspondentes aos RPA nº 7 e 8 (fls. 55), inquinados de falsos.

Mantenho, assim, a glosa da despesa.

Melhor sorte não tem o recurso em relação às omissões de receita, detectadas através de integralizações de capital, em moeda corrente; suprimentos não comprovados; e saldo credor de caixa.

7.

cur

Acórdão nº 101-80.520

No que pertine às integralizações de capital, sem adequada comprovação da origem e efetividade da entrega dos recursos, a recorrente limita-se a indicar a origem, em doação recebida e na renda líquida tributada em sua declaração. Nada apresenta para comprovar a efetividade da entrega daqueles recursos à empresa. Impõe-se, pois, manter a exigência à luz do artigo 181 do RIR/80 e jurisprudência mansa e pacífica: "A ausência de comprovação da efetiva entrega do numerário ao caixa da empresa evidencia desvio de receitas da contabilidade e justifica o lançamento de ofício para cobrança do imposto devido. (Ac. 1º CC 101-73.996/83).

Em relação aos saldos credores de caixa, cuja ocorrência autoriza o artigo 180 do RIR/80 a presumir omissão no registro de receitas, a recorrente se estende em genéricas alegações de cheques-prédatados, de falhas formais de escrituração, de deficiência de seu serviço contábil que não infirmam a presunção legal de omissões de receitas, tal como levantadas e autuadas.

No tocante aos suprimentos de origem não comprovada por transferências para a conta corrente no Banco Itaú, a recorrente limita-se a argüir transferências de uma conta-caução. A falta de maiores esclarecimentos e de comprovação do alegado não autorizam concluir pela origem extra empresarial dos recursos. Assim, por presunção autorizada pelo artigo 181 do RIR/80, confirma-se a omissão de receita.

Saliente-se, por fim, que a base de cálculo do imposto de renda é o lucro real apurado a partir do lucro líquido do exercício contabilmente determinado. O arbitramento do lucro só é possível ante a falta ou imprestabilidade da escrita, que não se manifesta pelos fatos levantados neste processo.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

É o meu voto.

  
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR